



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

PARECER JURÍDICO Nº 058/2026 – GOJUR/STU-REC

Prot.: 5742/2026

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/CBTU/STU-REC/2026  
AQUISIÇÃO DE TV 65" E OUTROS**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado visando à aquisição de TV 65", geladeiras e fornos micro-ondas, destinados ao atendimento das necessidades administrativas da CBTU/STU-REC, especialmente para equipar copas e salas de reunião recentemente implantadas, proporcionando suporte às atividades desenvolvidas pelos empregados e melhoria das condições de infraestrutura institucional.

Constam dos autos Acompanhamento de Processo de Contratação – APC, Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência, justificativa da contratação, pesquisa mercadológica, planilha estimativa de preços, justificativa técnica do valor estimado, manifestação orçamentária e demais documentos destinados à instrução processual.

Segundo manifestação da área demandante, a aquisição decorre da necessidade de adequação das estruturas administrativas recentemente implantadas, considerando que os bens pretendidos são necessários ao desenvolvimento das atividades laborais, apoio às reuniões institucionais e melhoria das condições de trabalho dos empregados.

Verifica-se ainda que o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 10.090,80 (dez mil, noventa reais e oitenta centavos), tendo sido adotado procedimento de dispensa eletrônica para processamento da contratação.

Os autos foram encaminhados a esta Gerência Jurídica para análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento e prosseguimento da contratação.

É o relatório.

**2. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídico-formal, limitando-se ao exame da conformidade procedimental à luz da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU – RILC e demais normas aplicáveis.

A atividade consultiva exercida por esta unidade jurídica configura controle prévio de legalidade, não se confundindo com atividade administrativa, gerencial ou técnico-operacional.

A atuação do parecerista jurídico não implica substituição das competências atribuídas aos agentes responsáveis pelo planejamento, especificação técnica, formação dos quantitativos, definição da solução administrativa ou elaboração dos estudos que fundamentaram a contratação.

10  
1

M



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a manifestação jurídica restringe-se aos aspectos legais do procedimento, permanecendo sob responsabilidade das áreas técnicas os elementos relacionados à conveniência, oportunidade, mérito administrativo e aspectos técnicos especializados.

Presume-se, portanto, a legitimidade e veracidade das informações técnicas constantes dos autos.

O exame realizado restringe-se aos elementos jurídicos constantes do processo até o presente momento procedimental.

### **3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

No âmbito das empresas estatais, a contratação deve observar adequada fase preparatória, planejamento prévio e motivação administrativa, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU.

A fase preparatória constitui etapa essencial destinada à identificação da necessidade administrativa, definição da solução adequada e demonstração da compatibilidade entre o objeto pretendido e o interesse público envolvido.

No caso concreto, observa-se que os autos foram instruídos, em princípio, com documentação suficiente ao prosseguimento da contratação, destacando-se:

- Acompanhamento de Processo de Contratação – APC;
- Documento de formalização da demanda;
- Estudos Técnicos Preliminares;
- Termo de Referência;
- justificativa da necessidade;
- pesquisa mercadológica;
- justificativa técnica do preço;
- planilha estimativa;
- manifestação orçamentária;
- documentos relativos ao planejamento da contratação.

Verifica-se que a área técnica apresentou motivação expressa para a aquisição pretendida, correlacionando o objeto à necessidade administrativa identificada.

No tocante à formação do preço estimado, observa-se que a pesquisa foi realizada mediante utilização combinada de fontes diversas, incluindo consultas eletrônicas e Banco de Preços, em conformidade com os parâmetros previstos no art. 77 do RILC.

A área técnica apresentou justificativa específica acerca da metodologia adotada e da composição do valor estimado, demonstrando, em princípio, adequação formal dos procedimentos empregados.

Sem prejuízo da regularidade observada, recomenda-se certificação quanto à contemporaneidade dos valores obtidos e ratificação da vantajosidade econômica



previamente à conclusão da contratação.

Registra-se ainda que a adoção do procedimento eletrônico amplia a competitividade e fortalece os princípios da publicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

#### **4. DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA ELETRÔNICA**

A contratação em análise submete-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU.

Conforme consta dos autos, a área técnica adotou procedimento de dispensa eletrônica para processamento da contratação.

Importa destacar que a dispensa eletrônica não descaracteriza a natureza jurídica da contratação direta, constituindo mecanismo procedimental destinado à ampliação da competitividade e da transparência.

A utilização do ambiente eletrônico materializa os princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, especialmente aqueles relacionados à impessoalidade, eficiência, economicidade, competitividade e seleção objetiva da proposta mais vantajosa.

Sob o aspecto jurídico-formal, não se identificam óbices à adoção da sistemática procedimental escolhida.

#### **5. FORMA DE CONTRATAÇÃO**

O art. 210 do RILC dispõe que as contratações devem ser formalizadas por meio de termo de contrato ou nota de empenho, admitindo-se esta última em substituição ao instrumento contratual tradicional quando atendidos determinados requisitos.

Nos termos do §1º do referido dispositivo, a nota de empenho poderá ser utilizada nas contratações:

- com valor até os limites previstos no art. 204 do Regulamento;
- cujo objeto consista em pronta entrega de bens ou serviços com vigência igual ou inferior a 12 meses;
- das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Na situação em análise:

- o valor estimado apresenta compatibilidade com o limite regulamentar (R\$ 10.090,80);
- a contratação possui vigência reduzida (30 dias);
- a execução prevista ocorrerá em prazo imediato (10 dias);
- trata-se de aquisição de bens de fornecimento imediato;
- não se identificam obrigações futuras relevantes.

Assim, sob o aspecto jurídico, mostra-se possível a formalização da contratação mediante emissão de Nota de Empenho, considerando que os autos contêm:



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

- Estudos Técnicos Preliminares;
- Termo de Referência com escopo definido;
- previsão de entrega;
- critérios de recebimento;
- regras de pagamento;
- pesquisa mercadológica;
- especificações do objeto.

Tal solução revela-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade, simplificação procedimental e racionalização administrativa aplicáveis às empresas estatais.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, administrativos e de conveniência e oportunidade, cuja competência pertence às áreas responsáveis, esta Gerência Jurídica entende que o processo apresenta condições de prosseguimento, desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) certificação quanto à manutenção da vantajosidade econômica dos preços obtidos;
- b) confirmação da adequação dos quantitativos e especificações constantes do Termo de Referência;
- c) ratificação da disponibilidade orçamentária;
- d) formalização da contratação mediante emissão de Nota de Empenho, observados os requisitos do art. 210 do RILC.


Atendidas as recomendações acima e inexistindo fatos supervenientes impeditivos, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação.

É o entendimento.

Recife, 26 de maio de 2026.

  
RAFAELLA FERREIRA LINS  
Gerente Operacional Jurídico  
CBTU/STU-REC

AUTORIZO nos termos do presente parecer jurídico

  
MARCELA LOYO DE QUEIROZ CAMPOS  
Superintendente Regional I  
CBTU/STU-REC